



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

303

BRASIL-MÉXICO

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS CONCESSÕES OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980

ALADI/AAP.R/9
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições contidas no Tratado de Montevideu 1980, nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da Associação, no que corresponder, e pelas seguintes normas:

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo incorporar as concessões outorgadas no período 1962/1980 ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 2.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, os países signatários concordam manter vigentes entre si as concessões registradas nos Anexos I e II do presente Acordo até 31 de dezembro de 1983.

Artigo 3.- Os países signatários aplicarão às concessões registradas nos Anexos a que se refere o artigo anterior as disposições da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) em matéria de cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, origem e preservação de margens de preferência resultantes dessas concessões.

Artigo 4.- Os países signatários renegociarão o presente Acordo no transcurso de sua vigência.

Artigo 5.- A partir de 1.º de maio e em um prazo de cento e vinte dias serão renegociados os produtos constantes do Apêndice A do Anexo II. Os países ficam facultados para retirar, mediante negociação, os produtos sobre os quais não se chegue a acordo.

Artigo 6.- Para os produtos indicados no Apêndice B do Anexo II, para os que não geraram comércio, identificados com base nas estatísticas dos últimos dez anos, e para os que requerem uma definição exata de nomenclatura, abre-se a partir de 1.º de maio um período de consultas de cento e cinquenta dias para os esclarecimentos e informações correspondentes entre os países, para proceder à negociação, a qual se efetuará no prazo de sessenta dias. No que se refere aos produtos que não forem renegociados, os países ficarão facultados para sua retirada mediante negociações.

//

304

Artigo 7.- Nos períodos mencionados nos artigos 5 e 6 se procederá também à renegociação dos produtos registrados no Apêndice do Anexo I. No que se refere aos produtos que não forem renegociados, os países ficarão facultados para sua retirada mediante negociações.

Artigo 8.- A negociação das demais concessões deverá culminar na data de finalização do presente Acordo.

Artigo 9.- Durante o mencionado período de negociação os países signatários adotarão as normas de política comercial que substituirão as mencionadas no artigo 3.

Artigo 10.- Os compromissos derivados das negociações previstas nos artigos anteriores deverão ser formalizados mediante a subscrição de um Protocolo modificativo do presente Acordo que registrará as normas e as concessões que vigorarão entre os países signatários a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 11.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Artigo 12.- Se algum dos países signatários outorgar sobre algum dos produtos negociados no presente Acordo uma preferência tarifária superior a um país não signatário de igual grau de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, se realizarão negociações, entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente. Essas negociações iniciar-se-ão dentro de trinta dias da data da reclamação por parte do país afetado e serão concluídas dentro de sessenta dias dessa data.

Caso não se chegue a um acordo nas negociações previstas no parágrafo anterior, os países signatários revisarão o presente Acordo.

Artigo 13.- As disposições do artigo anterior serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista nos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros e sobre as preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Artigo 14.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

Artigo 15.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

//

ANEXO I

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO BRASIL PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- NOTAS: 1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento do imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis no. 1.783, de 18/IV/80 e no. 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.
4. As concessões outorgadas em caráter temporário serão consideradas prorogadas até 31 de dezembro de 1983.

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Emolumento Consular:

- a) O artigo primeiro do Decreto no. 66.175 derroga a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência.

O artigo segundo prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalentes nos mercados nacional e internacional.

- b) Por Decreto-Lei no. 1.570, de 9 de agosto de 1977, o Governo do Brasil dispôs o seguinte:

"Fica sem efeito a cobrança dos emolumentos consulares sobre manifestos e conhecimentos de carga, bem como sobre quaisquer outros documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias."

2. O artigo 4o. da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957 (modificado pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63 de 21 de novembro de 1966), passa a ter vigência com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

- a) A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

i) Mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção mediante prova, anterior ao desembarque aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; e

ii) Por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

- b) A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966.

c) Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

- d) Será no máximo de um ano, a contar de sua emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

e) A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

//

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e pre
ferências outorgadas pela República Federativa
do Brasil correspondem às de sua lista nacional
em vigor até 31 de dezembro de 1980.

//

APÊNDICE

PRODUTOS SENSÍVEIS

<u>NABALALC</u>	<u>PRODUTO</u>
03.01.2.01	Peixes mortos, frescos ou refrigerados
03.01.2.02	Peixes mortos, congelados
03.02.0.02	Peixes secos ou defumados, inclusive merluza e cação
04.02.1.11	Leite em estado sólido (pasta ou pó) especial para alimentação infantil
04.02.1.12	Leite integral, descremado ou desnatado
04.02.1.19	Os demais leites em estado sólido
04.04.1.01	Queijo de massa mole, tipo Colônia
04.04.1.99	Queijos fundidos
04.04.1.99	Os demais queijos de massa mole
04.04.2.99	Queijos de massa semi-dura, tipos Tilsit e Sbrinz
04.04.2.99	Os demais queijos e requeijões de massa semi-dura
04.04.3.01	Queijo de massa dura, tipo parmesão
04.04.3.99	Queijos de massa dura, tipo Tilsit e Sbrinz
04.04.4.99	Os demais queijos típicos
04.04.9.01	Requeijão (ricota)
07.01.0.01	Batatas para sementeira
07.01.0.04	Alhos, frescos ou refrigerados
07.01.0.05	Cebolas frescas ou refrigeradas
07.04.0.01	Alhos dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qual quer outro preparo
07.04.0.01	Alhos desidratados (liofilizados) em pó

NABALALC	PRODUTO
08.06.0.01	Maçãs frescas
08.06.0.02	Pêras frescas
08.07.0.04	Pêssegos frescos
08.11.0.04	Polpas de pêssegos, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato
08.11.0.99	Pêssegos conservados transitoriamente, por meio de gás sulfuroso, ou em salmoura, em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato
08.12.0.07	Pêssegos secos, com caroço
08.12.0.08	Pêssegos secos, sem caroço ou descaroçados
10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")
11.02.2.11	Cevada descascada
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira
16.04.0.01	Preparações e conservas de atum
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito
20.05.1.01	Compotas de pêssego, com ou sem adição de açúcar
20.06.1.05	Conservas de pêssegos ao natural
20.06.2.05	Conservas de pêssegos em calda
22.05.1.11	Vinhos de uvas chamados finos, com denominação de origem e condições negociadas na ALALC
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado
28.28.3.07	Óxido e hidróxido cuproso
28.28.3.07	Óxido e hidróxido cúprico

NABALALC	PRODUTO
28.29.1.05	Fluoreto de alumínio
28.29.9.05	Fluoreto duplo de alumínio e sódio
28.30.1.17	Cloreto de mercúrio
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre
28.36.1.01	Hidrosulfito de sódio
28.38.1.10	Sulfato de cobre
28.40.3.03	Pirofosfato tetrasódico
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
29.04.2.05	Pentaeritritol
29.14.1.01	Ácido fórmico
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.35.9.16	Mercúrio cromo
29.42.1.05	Codeína
37.01.0.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não im- pressionadas, para radiografia
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea
37.01.0.99	As demais
37.02.1.01	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras para radiografia
37.02.2.02	Para imagens policromáticas
37.02.3.02	Para imagens policromáticas
38.03.9.99	Perlita ativada
38.07.0.01	Essência de terebintina
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.01	Colofônias

//

311

NABALALC	PRODUTO
38.08.2.04	Resinato de cálcio
38.08.2.05	Resinato de zinco
38.08.2.06	Resinato de sódio
70.05.1.01	Vidros atérmicos, com espessura até 10 mm, inclusive
70.05.1.02	Vidros atérmicos, com espessura superior a 10 mm
70.05.9.01	Vidros lisos, planos, com espessura até 10 mm
70.05.9.02	Vidros lisos, planos, com mais de 10 mm de espessura
70.19.0.99	Micro-esferas de vidro
73.14.2.01	Arame ovalado
73.14.2.11	Arame ovalado
73.26.0.01	Arame farpado
73.26.0.99	Os demais
73.31.0.99	Pregos
73.31.0.99	Os demais
81.04.2.02	Cádmio em bruto
84.15.9.99	Refrigeradores de absorção, não domésticos, de mais de 200 kg de peso, elétricos e não elétricos
84.15.9.99	Bebedouro de água refrigerada. Conjuntos completos elétricos, automáticos, para fabricação de cubos e outras formas de gelo, para incorporação em refrigeradores domésticos. Equipamentos de refrigeração por absorção, não elétricos, de uso doméstico
84.61.1.01	Jogos de torneiras para banho e cozinha, de bronze ou latão
84.61.1.99	"Griferia" sanitária de bronze ou latão
84.61.9.99	Válvulas tipo aerosol, com prato de ferro ou aço estanhado, com ou sem impulsor, para recipientes metálicos de uso manual
84.61.9.99	Válvulas tipo aerosol, com prato de alumínio anodizado, com ou sem impulsor, para recipientes não metálicos de uso manual
85.03.1.01	Pilhas elétricas secas, alcalinas

NABALALC	PRODUTO
85.06.1.99	Batedeiras elétricas
85.06.1.99	Facas elétricas de uso doméstico, inclusive as de pilha, com seu respectivo carregador. Escovas elétricas para dentes, inclusive as de pilha, com seu respectivo carregador. Escovas para roupa, elétricas. Máquinas elétricas para lustrar sapatos
85.18.1.01	Condensadores elétricos fixos, de cerâmica
85.18.1.02	De poliéster
85.18.1.03	Eletrolíticos
85.24.0.01	Eletrodos de carvão para pilhas
90.24.2.01	Termostatos para fogões
90.24.2.02	Termostatos para estufas
90.24.2.03	Termostatos para refrigeradores
90.24.2.99	Os demais termostatos
90.24.9.02	Medidores de nível
90.26.3.99	Medidores de gás
90.27.0.01	Velocímetros
91.04.0.04	Aparelhos de relojoaria para redes de distribuição e unificação de tempo
91.05.0.02	Relógios de ponto
91.05.0.04	Contadores de tempo (de minutos) com mecanismo de relojoaria ou motor síncronico, com ou sem relógio incorporado, para fogões
91.06.0.01	Interruptores horários, para controle automático de degelo em refrigeradores domésticos ou comerciais
91.06.0.01	Interruptores de corda
92.01.0.01	Pianos verticais

//

ANEXO II

CONCESSÕES OUTORGADAS PELO MÉXICO PARA A
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

- NOTAS: A) Os produtos registrados no presente Anexo gravam os direitos que figuram na Tarifa do Imposto Geral de Importação do México como aplicáveis à importação dos produtos negociados na lista nacional.
- B) As concessões outorgadas em caráter temporário serão consideradas prorrogadas até 31 de dezembro de 1983.
- C) Os produtos incluídos no presente Anexo estão sujeitos ao regime de licença prévia da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial,

NOTA DA SECRETARIA

As planilhas que contêm os produtos e preferências outorgadas pelos Estados Unidos Mexicanos correspondem às de sua lista nacional em vigor em 31 de dezembro de 1980, exceto o item 69.11.0.01 "Louça e artigos de uso doméstico ou de toucador, de porcelana".

APÊNDICE APRODUTOS CRÍTICOS

<u>NABALALC</u>	<u>PRODUTO</u>
84.22.2.02	Macacos hidráulicos com peso até 12 kg ou superior a 12 kg
84.23.3.29	Compressores estáticos de rolos de grelha tipo "Grid Roller"
84.23.3.31	Compressores vibratórios de rolos pneumáticos
84.45.3.99	Fresadeira universal
84.45.4.03	Prensas excêntricas
84.45.7.99	Serras hidráulicas de vaivém para cortar metais
84.59.2.99	Máquinas para injeção de matérias moldáveis ou plásticos. Máquinas para extrusão de materiais plásticos e seu correspondente equipamento auxiliar. Para imprimir, pintar ou unir materiais moldáveis ou plásticos. Agitadores, misturadores ou laminadores de materiais moldáveis ou plásticos
85.05.0.01	Máquinas de cortar serapilheira. Esmerís elétricos manuais. Ferramentas e máquinas-ferramentas exceto máquinas de cortar serapilheira

APÊNDICE BPRODUTOS SENSÍVEIS

NABALALC	PRODUTO
03.01.1.02	Peixes vivos para ornamentação
04.04.1.01	Queijos e requeijões de massa mole tipo Colônia (segundo especificações)
04.04.3.99	Queijo, requeijão de massa dura tipo Sardo e tipo Reggiano e Reggianito
08.05.0.01	Amêndoas com ou sem casca
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto) somente para ser utilizada como matéria-prima para a fabricação de estearina refinada. Estearina proveniente de óleo de peixe com certificação oficial sobre a natureza do produto
15.10.1.02	Oleína (ácido oléico bruto)
15.10.1.99	Palmitina (ácido palmítico em bruto) a granel e acondicionado
15.16.0.02	Cera de carnaúba mesmo colorida artificialmente
20.06.2.02	Conservas de frutas, em calda de cerejas
20.06.2.99	Conservas de framboesas e mamões, em calda
21.06.1.99	As demais leveduras naturais. Desidratadas contendo até 70% de umidade, ativas
21.07.0.01	Pós para gelatinas e pudins, destinados a diabéticos
23.01.1.02	Farinhas e pós de peixes, crustáceos ou moluscos, inclusive de <u>ba</u> leia
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina, espato pesado)

//

NABALALC	PRODUTO
28.04.9.03	Fósforo branco
28.17.0.02	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
28.20.2.01	Córindons artificiais
28.30.1.01	Cloreto de amônio
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neutro)
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.56.0.02	Carbureto de silício
29.11.6.04	Paraformaldeído
29.15.1.01	Ácido oxálico
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.2.03	Gluconato de sódio
29.38.2.01	Vitamina A-1
29.38.2.02	Vitamina A-2
29.38.2.71	Nicotinamida

//

NABALALC	PRODUTO
29.44.0.99	Rifamicina, S.V. Sal sódico. Palmitato de cloramfenicol e monosuccionato ácido de cloramfeni <u>col</u>
32.05.1.99	Azul mordente 13 (16.680)
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela
35.01.2.01	Caseinato de cálcio
35.01.2.99	Os demais caseinatos (de sódio)
37.01.0.01	Chapas e películas para radiografia
39.01.1.02	Melamina formaldeído cujo peso incluindo o recipiente imediato seja superior a 5 kg Melamina formaldeído cujo peso incluindo o recipiente imediato se ja de até 5 kg, sem conter matérias corantes
39.01.2.07	Resinas epóxicas ou etoxilinas
39.06.1.99	Heparina. Heparina sódica
40.02.1.04	Copolímero de estireno-butadieno exceto pré vulcanizado (látex)
40.02.2.04	Copolímero de estireno-butadieno (látex)
44.03.2.01	Troncos de "lariço" (roliços)
44.03.3.07	Troncos de cedros, gênero cedrela (roliços)
44.03.3.99	Os demais. Rolliços de eucaliptos (globulus)
44.03.9.99	Os demais. Postes de pinho
44.04.1.99	Os demais. Madeira simplesmente esquadrada de coníferas

NABALALC	PRODUTO
44.04.2.99	Os demais. Madeira simplesmente esquadrada não coníferas
44.05.1.01	Madeira simplesmente serrada, de mais de 5 mm de espessura de <u>co</u> <u>nífera lariço</u>
44.05.1.05	Madeira simplesmente serrada, de 5 mm de espessura de conífera <u>pi</u> <u>nho insigne</u>
44.05.1.99	Os demais. Madeira simplesmente serrada, de mais de 5 mm de <u>espes</u> <u>sura de coníferas</u>
44.05.2.99	Os demais. Madeira simplesmente serrada, de mais de 5 mm de <u>es</u> <u>passura não coníferas</u>
44.14.1.01	Madeira simplesmente serrada, de espessura igual ou inferior a 5 mm, de pinho
44.14.1.99	Os demais. Madeira simplesmente serrada, de espessura igual ou inferior a 5 mm
44.15.0.01	Madeira compensada ou contraplacada de pinho
44.15.0.99	Os demais. Madeira compensada ou contraplacada
44.18.0.99	Os demais. Madeiras chamadas "artificiais" ou reconstituídas
53.03.0.01	"Blousses" de lã (resíduos de penteadoras)
70.11.0.04	Ampolas para tubos catódicos de televisão
82.02.1.04	Folhas de serras circulares guarnecidas de diamante
82.12.0.02	Tesouras para alfaiates, para cabeleireiros e semelhantes para uso profissional
83.15.0.01	Solda de ferro ou aço de tamanho especial, com ou sem fundente
84.06.5.01	Motores diesel estacionários de 250 até 6.500 HP de 4 cilindros ou mais
84.06.8.19	Os demais. Partes de motocicletas de mais de 150 kg de peso. "Toberas" e "portatoberas"

NADALALC	PRODUTO
84.09.1.01	Rolos compressores de propulsão mecânica, estática, de rolos <u>me</u> tálicos, lisos ou não
84.09.1.02	Rolos compressores de propulsão mecânica, estática, de rodas pneu máticas
84.09.1.99	Os demais. Rolos compressores de propulsão mecânica estáticos
84.09.2.01	Rolos compressores de propulsão mecânica, vibratórios, de rolos metálicos, lisos ou não
84.09.2.99	Os demais. Rolos compressores de propulsão mecânica vibratórios
84.10.4.01	Bombas de injeção para motores de explosão ou combustão interna de óleo, diesel, para automóveis
84.11.1.99	Os demais. Compressores abertos
84.15.2.99	Os demais. Equipamentos frigoríficos
84.15.9.99	As demais. Unidades condensadoras
84.19.1.99	Os demais. Máquinas de uso doméstico de lavar baixela
84.19.1.99	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, etiquetar e capsular garrafas
84.19.1.99	Encaixotadoras de recipientes folha-de-flandres, cujo peso seja de até 100 kg
84.19.1.99	Encaixotadoras de recipientes de folha-de-flandres, cujo peso se ja maior de 100 kg
84.19.1.99	Máquinas para empacotar caramelos, recheados ou não, em forma <u>re</u> torcida ou escardada
84.19.1.99	Máquinas para moldar e envolver caramelos, em forma retorcida ou dobrada
84.19.1.99	Acondicionadoras automáticas de marmeladas, extratos de tomate, cremes de espiga de milho e outros alimentos espessos
84.19.1.99	Acondicionadoras de sucos de frutas e de hortaliças
84.19.1.99	Acondicionadora automática de grãos (ervilhas, grãos-de-bico, etc)
84.19.1.99	Acondicionadora rotativa para frutas
84.19.1.99	Máquina desencaixotadora de garrafas. Máquina encaixotadora de garrafas
84.19.1.99	Fechadoras de caixas de cartão
84.19.1.99	Para acondicionar a vácuo, em recipientes flexíveis

//

NABALALC	PRODUTO
84.19.1.99	Máquinas de empacotar cigarros
84.19.1.99	Acondicionadora de chá em saquinhos, com colocação de etiquetas
84.20.9.91	Os demais. Aparelhos de registro com capacidade de pesagem até 10 quilos, inclusive
84.20.9.92	Os demais. Aparelhos de registro com capacidade de pesagem até 100 quilos, inclusive
84.20.9.93	Os demais. Aparelhos de registro com capacidade de pesagem até 1.000 quilos, inclusive
84.21.1.02	Pulverizadores e polvilhadores motorizados inclusive os de <u>auto</u> pressão
84.22.1.01	Talhas manuais e elétricas sem estrutura
84.22.2.02	Macacos hidráulicos com peso até 12 kg ou maior de 12 kg
84.22.3.04	Guindastes de autopropulsão sem a estrutura
84.22.8.99	Os demais. Partes e peças, Dispositivos de segurança e conjuntos de tração (excluídos os pára-quedas) para elevadores de <u>passagei</u> ros ou carga (tornos para elevação)
84.23.2.03	Máquinas raspadoras ("scrapers")
84.23.2.04	Moto-niveladoras ou conformadoras
84.23.3.29	Rolos compressores estáticos de rolos de grelha tipo "Grid Rol-ler"
84.23.3.31	Rolos compressores vibratórios de rolos pneumáticos
84.29.2.01	Bancos ou moinhos de cilindros. Máquinas para a trituração ou moagem de cereais ou legumes secos, exceto moinhos de cilindros
84.29.3.01	Máquinas para classificação e separação das farinhas e demais <u>pro</u> dutos da moagem
84.30.1.01	Batedeira para a indústria de panificação
84.30.3.01	Cortadoras de carne fria de peso até 16 kg ou superior a 16 kg
84.31.1.01	Máquinas para a fabricação de pasta celulósica, exceto as bombas centrífugas, ciclones, tabuleiros elétricos, caixas de entrada (primária e secundária) caixas proporcionadoras e transportado-res de fitas
84.40.1.02	Máquinas de lavar, industriais, para tecidos, conhecidas como <u>má</u> quinas para lavar ao largo

//

NABALALC	PRODUTO
84.42.2.01	Máquinas para a fabricação de calçados e manufaturas de couro e peles. Para estirar, montar e grampear
84.45.1.01	Afiadeiras para folhas de serra, inclusive as de ciclo automáti <u>co</u> , para o trabalho dos metais
84.45.1.02	Afiadeiras para ferramentas para o trabalho dos metais
84.45.2.01	Plainas de cotovelo, para o trabalho dos metais
84.45.2.02	Limadeiras mecânicas e hidráulicas para o trabalho dos metais
84.45.2.99	Plainas verticais ("mortalhadoras") para o trabalho dos metais
84.45.3.99	Os demais para o trabalho dos metais. Fresadeira universal
84.45.4.01	Marteleto <u>s</u> mecânicos de forja de queda livre. Para o trabalho dos metais
84.45.4.03	Prensas excêntricas para o trabalho dos metais
84.45.4.04	Prensas hidráulicas para o trabalho dos metais
84.45.4.99	Os demais. Prensas para o trabalho dos metais, prensa mecânica de duplo montante; prensas de fricção; prensa cabeceadora horizontal
84.45.5.01	Perfuradoras radiais para metais
84.45.5.02	Furadeiras de bancada para metais com capacidade de perfuração de 19 mm (3/4") de diâmetro ou menos
84.45.5.03	Furadeiras de colunas, para metais, com capacidade de perfuração de 38.10 mm (1 1/2") de diâmetro ou menos
84.45.6.01	Tornos a revólver para o trabalho dos metais
84.45.6.02	Torno paralelo universal, para o trabalho dos metais
84.45.6.99	Os demais. Tornos automáticos, para o trabalho dos metais
84.45.7.01	Serras de fita sem fim, para o trabalho dos metais
84.45.7.02	Serras circulares, para o trabalho dos metais
84.45.7.99	Os demais. Serras hidráulicas de vaivém para cortar metais
84.45.9.01	Outros. Guilhotinas para metais
84.45.9.02	Outros. Máquinas de eletroerosão, para o trabalho dos metais
84.45.9.03	Outros. Dobradoras mecânicas motorizadas, para o trabalho dos me <u>ta</u> is

//

NABALALC	PRODUTO
84.45.9.99	Os demais. Retificadoras universais para interiores e exteriores, para o trabalho dos metais. Retificadoras sem centro, com movimento hidráulico, para o trabalho dos metais. Retificadoras planas, para o uso dos metais
84.45.9.99	Centradoras
84.45.9.99	Máquinas ponteadoras para trefilação (em úmido) de arame
84.45.9.99	Máquinas roscadoras
84.45.9.99	Máquinas para trefilar arame
84.45.9.99	Máquinas para endireitar e cortar arames
84.45.9.99	Brochadoras
84.45.9.99	Endireitadoras de chapas; brunidoras de rolos
84.45.9.99	Dobradoras motorizadas para tubos
84.47.1.01	Plainas desengrossadeiras de 1.000 mm de largura, de tipo aberto ou fechado para o trabalho da madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras. Plaina combinada de cinco operações, com plaina como máquina básica, combinada com "canteadora" brocadora e serra circular e tupia, para o trabalho da madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.1.02	Plainas de 3 e 4 faces, para o trabalho da madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.1.03	Plainas entalhadeiras, para o trabalho da madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.1.04	Lixadeiras de cilindro e fita-tira para o trabalho da madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.1.99	Os demais. Máquinas para moldurar madeira
84.47.2.01	Entalhadora universal, para o trabalho da madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.2.02	Copiadeiras automáticas
84.47.3.03	Prensas para contraplacados para madeira com capacidade até 600 toneladas de 2 ou 3 colunas, e hidráulicas e para material plástico
84.47.4.99	Os demais. Máquina escareadora automática, de entalhes para persianas de madeira

NABALALC	PRODUTO
84.47.5.01	Tornos tubulares automáticos, para trabalhar a madeira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.6.01	Serras de fita sem fim, para o trabalho da madeira, cortiça, <u>os</u> so, matérias plásticas e outras
84.47.6.02	Serras circulares, para o trabalho da madeira, cortiça, osso, <u>ma</u> térias plásticas e outras
84.47.6.99	Os demais. Serras de pêndulo; paralela; francesa vertical; tipo colonial e toradora horizontal paralela, para o trabalho da <u>ma</u> deira, cortiça, osso, matérias plásticas e outras
84.47.9.02	Outros. Tupias para o trabalho da madeira, cortiça, osso, <u>maté</u> rias plásticas e outras
84.47.9.99	Os demais. Descascador de troncos de madeira
84.48.0.01	Partes e peças para as máquinas-ferramentas para o trabalho dos metais: morças, cabeçotes roscadores; partes e peças para tornos; dispositivos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles <u>elétr</u> icos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamen <u>to</u> ; hidrocopiadores universais para máquinas-ferramentas; ponto rotativo para torno; dispositivos retificadores para tornos; <u>man</u> dris de mudança rápida
84.48.0.02	Os demais
84.48.0.03	Partes e peças para as máquinas-ferramentas para o trabalho da <u>ma</u> deira, cortiça, osso, matérias plásticas e outros: para tornos
84.49.1.01	Ferramentas pneumáticas para pôr e tirar parafusos, cavilhas ou porcas
84.49.1.99	Os demais. Ferramentas pneumáticas
84.49.9.01	Outros com motor incorporado: desmoldadoras a vibração, para <u>mol</u> des de fundição. Motosserras de corrente e traçadora com motor a explosão
84.50.8.01	Partes avulsas
84.50.8.01	Os demais
84.51.1.01	Máquinas de escrever elétricas
84.52.1.01	Máquinas de calcular mecânicas (manuais)
84.53.0.01	Máquinas automáticas para tratamento da informação e suas <u>unida</u> des: leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registro de <u>in</u> formação sobre suporte forma codificada e máquinas para tratamen <u>to</u> destas informações, não especificadas nem compreendidas em <u>ou</u> tras posições

//

NABALALC	PRODUTO
84.54.0.99	Crampeadores de papel
84.59.2.99	As demais máquinas para injeção de matérias moldáveis ou plásticas. Máquinas para extrusão de materiais plásticos e seu correspondente equipamento auxiliar. Para imprimir, pintar ou unir materiais moldáveis ou plásticos. Agitadores, misturadores ou laminadores de materiais moldáveis ou plásticos
84.60.0.01	Caixas de fundição para a indústria de plásticos
85.01.1.01	Geradores até 300 kVA ou kW, de corrente contínua ou motor de corrente alternada, trifásicos auto-excitados ou com excitação independente
85.01.1.06	Grupos geradores até 300 kVA ou kW de corrente contínua ou de corrente alternada trifásica, auto-excitados ou com excitação independente
85.01.1.08	Grupos geradores de mais de 1.000 até 10.000 kVA ou kW
85.01.2.01	Motores acionados por pilhas ou baterias
85.01.2.99	Motores elétricos de potência fracionária para corrente alternada para uso em toca-discos
85.01.6.01	Conversor rotativo, conversores; para soldagem elétrica com capacidade nominal até 400 amp; conjuntos conversores de corrente, montados em uma só carcaça e rotores montados em um só eixo
85.02.2.01	Ímãs permanentes de alnico e exceto de alnico
85.05.0.01	Máquinas de cortar serapilheira. Esmeris elétricos manuais. Ferramentas e máquinas-ferramentas exceto máquinas de cortar serapilheira
85.09.1.02	Faróis selados ("Sealed beam")
85.11.1.99	Fornos elétricos para panificação e produtos afins, com uma ou várias câmaras, com base giratória ou fixa
85.11.2.99	Os demais. Máquinas e aparelhos para soldar por costura e projeção
85.11.8.01	Partes e peças para as máquinas e aparelhos de soldar por costura e projeção de ferro ou aço, mesmo estando ligados com outros metais. Comandos elétricos para máquinas de soldar por resistência

//

NABALALC	PRODUTO
85.18.1.01	Condensadores fixos tubulares de cerâmica e exceto tubulares
85.18.1.02	Condensadores fixos de poliéster
85.18.1.03	Condensadores fixos eletrolíticos
85.18.1.99	Condensadores estáticos (capacitores) industriais monofásicos e trifásicos cujo peso seja maior de 1 kg
85.19.1.02	Relés de arranque
85.19.2.04	Interruptores automáticos termoelétricos ("starters") para a <u>ali</u> mentação da descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescentes
85.19.2.06	Chaves magnéticas de reversão com relés térmicos
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor
85.19.2.08	Chaves magnéticas estrela triângulo
85.19.4.99	Quadros seletores e de comando para elevadores de passageiros ou de carga
85.20.1.99	Identificáveis para iluminação de interior de locomotivas, com <u>pe</u> so unitário superior a 20 gr sem exceder de 300 gr
85.21.3.01	Transistores
85.21.3.99	Díodos de silício, de germânio e de óxido de cobre
85.24.0.99	Pistas de carvão, para potenciômetros
87.02.3.01	"Dumpers", com peso maior de 15 toneladas
87.07.1.01	Empilhadeiras
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)
90.20.1.01	Aparelhos de raios-X. Fluoroscópios verticais de 30 ma., 80 kVA
92.13.0.01	Pastilhas fonocaptoras

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Andrés Falcón Mateos